

**Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MELLO**  
**Relator no Supremo Tribunal Federal**

**PROCESSO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5634/2016

**REQUERENTE:** Associação Brasileira de Designers de Interiores (ABD)

**OBJETO:** Impugnação ao *caput* e §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, e, reflexamente, à Resolução nº 51, de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

**O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)**, autarquia federal de fiscalização profissional regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.702.767/0001-77, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Salas 401/409, CEP 70300-902, em Brasília, Distrito Federal, representado neste ato pelo Presidente, ANTONIO LUCIANO DE LIMA GUIMARÃES, brasileiro, arquiteto e urbanista, portador da Carteira de Identidade nº 19.4922, expedida pela SSP/CE, e do CPF nº 024.569.743-87, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, com domicílio funcional no endereço da sede do CAU/BR, por meio de seu(s) advogado(s) infra-assinado(s) – Termo de Posse e Procuração anexos –, vem à presença de Vossa Excelência, com amparo no § 2º do art. 7º do art. da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer o ingresso e manifestação da Autarquia, na condição de ***amicus curiae***, nos autos em referência, em que a Requerente postula a declaração de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro 2010, e, por via reflexa, da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, editada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR), o que faz com suporte nos fatos e fundamentos adiante apresentados.



## I - DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) é autarquia federal criada pela Lei nº 12.378, de 2010, tendo sua função assim definida nessa Lei:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O **CAU/BR** e os CAUs têm como função **orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo**, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

.....

(Destaques inovados)

A Lei nº 12.378, de 2010, conferiu, ainda, ao CAU/BR, a competência de **especificar** as atribuições privativas dos arquitetos e urbanistas, de acordo com as regras para tanto nela fixadas. No ponto diz a Lei nº 12.378:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

.....



Sucedem que justamente as disposições da Lei nº 12.378 que tratam da definição dos campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas (art. 3º, *caput*), da competência conferida ao CAU/BR para **especificar** as áreas de atuação privativas desses profissionais (, art. 3º, § 1º) e das regras gerais para limitação da especificação de atividades como privativas de qualquer profissional (art. 3º, § 2º) são objeto de enfrentamento nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reflexivamente, a ADI pretende a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013.

Ora, o CAU/BR, aqui requerente **amicus curiae**, é o órgão responsável pela orientação, disciplina e fiscalização da profissão de arquiteto e urbanista (Lei nº 12.378, art. 24, § 1º), além de ser de sua competência (idem, art. 3º, § 1º), iniciativa e aprovação a Resolução nº 51, de 2013, termos em que tem interesse processual de contribuir com o julgamento da Ação, notadamente para demonstrar que as disposições legais impugnadas têm total aderência com a Constituição. Destarte, ainda que seja processualmente imprópria a pretensão de se atribuir, neste feito, vício de inconstitucionalidade à Resolução CAU/BR nº 51, o CAU/BR tem também interesse em demonstrar que a norma infralegal impugnada tem total aderência com a Constituição, além de estar em conformidade com as disposições legais que lhe dão fundamento.

## II - RAZÕES DO CAU/BR QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA ADI

A Requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Reflexivamente, a Requerente pede também o reconhecimento do mesmo vício em face da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas ...”

Diz a Requerente que as normas impugnadas incidiriam em ofensa às seguintes disposições da Constituição:

Art. 5º .....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



## **Sem razão a Requerente.**

### **II.1 - Da aderência das normas impugnadas à Constituição**

A Requerente não confronta, nesta ADI, de forma adequada, as disposições legais e infralegais impugnadas em face dos incisos II e XIII do art. 5º da Constituição.

O direito de não ser “obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa” está delimitado pela lei. Logo, não se pode opor a garantia constitucional do inciso II a disposições legais que determinem ou proíbam as ações de quaisquer pessoas.

Já a disposição garantidora do inciso XIII, de eficácia contida, confere liberdade para o “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” desde que satisfeitas as “qualificações profissionais” que a lei estipular.

Portanto, a constitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378 é informada pela aderência dessas normas aos comandos constitucionais.

O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.378, de modo correto, vincula os “campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo” à definição desses campos de atuação nos termos das “diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista ...”.

Vale aqui reverenciar a correta manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) nestes autos (Informações 019/2017INUINP/CGU/AGUIRBA - NUP: 00688.001262/2016-85), *verbis*:

No caso dos autos, tem-se que o *caput*, do art. 3º, da Lei nº 12.378/10, ao dispor que “os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”, limitou-se a delinear que o campo atuação do profissional em arquitetura e urbanismo deverá estar previsto em norma pública que defina as diretrizes curriculares nacionais da profissão.

Ora, é evidente que os campos de atuação profissional devem observar as diretrizes curriculares nacionais, sob pena de se valorizar a prática profissional dissociada da teoria acadêmica.



O verbo **especificar** – que vem a ser a ordem expressa no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378 – tem o sentido de enumerar, relacionar, descrever<sup>1</sup>. Logo, é necessário compreender que a disposição legal não confere ao CAU/BR competência para criar as “áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas” – nem o CAU/BR as criou. Daí a importância de se compreender o verbo especificar no sentido de apenas relacionar e não de criar áreas de atuação privativas.

Essas áreas de atuação privativas, a serem especificadas (relacionadas) em norma do CAU/BR, decorrem dos “campos da atuação profissional ... definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais ...”. Por isso que o § 1º do art. 3º, uma das disposições impugnadas, remete ao *caput* do art. 3º.

Quanto ao § 2º do art. 3º, que classifica como privativas de profissional especializado “as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”, no dizer da Advocacia Geral da União (Informações 019/2017INUIINP/CGU/AGUIRBA - NUP: 00688.001262/2016-85), a norma revela apenas “a preocupação do legislador com a proteção da coletividade já identificada pelo Supremo Tribunal”.

Ou seja, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378 não incorrem em ofensa aos incisos II e XIII do art. 5º da Constituição. Ao invés, têm plena aderência para com eles.

## **II.2 - Da constitucionalidade das normas impugnadas pela sua aderência às normas reguladoras do ensino superior**

Ampliando-se o exame para o convencimento da constitucionalidade das normas impugnadas, veja-se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a qual prevê:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

.....

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de **graduação e pós-graduação organizar-se-ão**, no que concerne a **objetivos, características e duração**, de acordo com as **diretrizes curriculares nacionais** estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

<sup>1</sup> <https://www.dicio.com.br/especificar/>



Art. 53. No exercício de sua autonomia, **são asseguradas às universidades**, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....  
II - **fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes**;

.....  
(Os destaques foram inovados).

No exercício das competências previstas na Lei nº 9.394, de 1996, o Conselho Nacional de Educação, por intermédio da sua Câmara de Ensino Superior, vem fixando as diretrizes curriculares nacionais para diversas graduações.

Em relação à Arquitetura e Urbanismo, a Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, ao instituir "... as Diretrizes Curriculares Nacionais da graduação em Arquitetura e Urbanismo ...", orienta sobre a proposta pedagógica, *verbis*:

Art. 3º .....

§ 1º A proposta pedagógica para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá assegurar a **formação de profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído**, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis. (destaques inovados)

.....  
As competências e as habilidades que os cursos de Arquitetura e Urbanismo deverão propiciar aos egressos também estão relacionadas na Resolução CNE/CES nº 2. Destacam-se, a seguir, aquelas com potencial de relevância para o julgamento desta ADI:

Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de **todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído**;





III - as **habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções**, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

VII - **os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;**

X - **as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;**

(Os destaques foram inovados)

Diferente é a orientação para a proposta pedagógica da graduação de Designer. A Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, que aprova as “... Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Designer ...”, prevê:

Art. 3º O curso de graduação em Design **deve ensejar, como perfil desejado do formando, capacitação para a apropriação do pensamento reflexivo e da sensibilidade artística, para que o designer seja apto a produzir projetos que envolvam sistemas de informações visuais, artísticas, estéticas culturais e tecnológicas**, observados o ajustamento histórico, os traços culturais e de desenvolvimento das comunidades bem como as características dos usuários e de seu contexto sócio-econômico e cultural. (Os destaques foram inovados)

No que diz respeito às competências e às habilidades que a graduação de Designer deverá propiciar aos egressos, a Resolução nº 5, de 2004, prevê:

Art. 4º O curso de graduação em Design deve possibilitar a formação profissional que revele competências e habilidades para:

I - capacidade criativa para propor soluções inovadoras, utilizando domínio de técnicas e de processo de criação;

II - capacidade para o domínio de linguagem própria expressando conceitos e soluções, em seus projetos, de acordo com as diversas técnicas de expressão e reprodução visual;



III - capacidade de interagir com especialistas de outras áreas de modo a utilizar conhecimentos diversos e atuar em equipes interdisciplinares na elaboração e execução de pesquisas e projetos;

IV - visão sistêmica de projeto, manifestando capacidade de conceituá-lo a partir da combinação adequada de diversos componentes materiais e imateriais, processos de fabricação, aspectos econômicos, psicológicos e sociológicos do produto;

V - domínio das diferentes etapas do desenvolvimento de um projeto, a saber: definição de objetivos, técnicas de coleta e de tratamento de dados, geração e avaliação de alternativas, configuração de solução e comunicação de resultados;

VI - **conhecimento do setor produtivo de sua especialização, revelando sólida visão setorial, relacionado ao mercado, materiais, processos produtivos e tecnologias abrangendo mobiliário, confecção, calçados, joias, cerâmicas, embalagens, artefatos de qualquer natureza, traços culturais da sociedade, softwares e outras manifestações regionais;**

VII - **domínio de gerência de produção, incluindo qualidade, produtividade, arranjo físico de fábrica, estoques, custos e investimentos, além da administração de recursos humanos para a produção;**

VIII - visão histórica e prospectiva, centrada nos aspectos sócio-econômicos e culturais, revelando consciência das implicações econômicas, sociais, antropológicas, ambientais, estéticas e éticas de sua atividade.

(Os destaques são novos)

As disposições da Lei nº 9.394, de 1996, em conjunto com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação definem o perfil, a natureza, a vocação dos egressos de cada graduação. No caso dos cursos de graduação em **Designer** e de **Arquitetura e Urbanismo**, as diretrizes curriculares nacionais são fixadas, respectivamente, pelas já examinadas Resoluções CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, e nº 2, de 17 de junho de 2010.

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, os egressos dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo são “profissionais generalistas, capazes de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, **com relação à concepção, à organização e à construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e a valorização do patrimônio construído ...**” (art. 3º, § 1º).





As competências e habilidades dos egressos desses cursos estão relacionadas ao ambiente construído (art. 5º, I), à concepção de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e à realização de construções (idem, III), ao emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana (idem, VII), às práticas projetuais e às soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades (idem X), dentre outras.

A Resolução CNE/CES nº 5, de 2004, por sua vez, define os egressos dos cursos de graduação de Designer como profissionais capacitados para a **apropriação do pensamento reflexivo e da sensibilidade artística, com aptidão para produzir projetos que envolvam sistemas de informações visuais, artísticas, estéticas culturais e tecnológicas** (art. 3º).

As competências e habilidades dos egressos desses cursos estão relacionadas a produtos e utilidades, daí a orientação para o “conhecimento do setor produtivo de sua especialização, revelando sólida visão setorial, relacionado ao mercado, materiais, processos produtivos e tecnologias abrangendo mobiliário, confecção, calçados, joias, cerâmicas, embalagens, artefatos de qualquer natureza, traços culturais da sociedade, softwares e outras manifestações regionais” (art. 4º, VI) e para o “domínio de gerência de produção, incluindo qualidade, produtividade, arranjo físico de fábrica, estoques, custos e investimentos, além da administração de recursos humanos para a produção (idem, VII), dentre outras.

O confronto entre as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de **Designer** e de **Arquitetura e Urbanismo** mostra que se tratam de formações com vocações distintas.

Os arquitetos e urbanistas são profissionais voltados para conceber e construir o espaço habitável, suscetível de ser ocupado pelo ser humano, daí incluir a edificação, o paisagismo, o urbanismo e todo o patrimônio construído.

Os designers são profissionais formados para conceber, criar e posicionar produtos e utilidades que preenchem o espaço habitável e para conceber e criar bens e acessórios de interesse humano, por isso que a formação tem foco prioritário nas áreas de “mobiliário, confecção, calçados, joias, cerâmicas, embalagens, artefatos de qualquer natureza, traços culturais da sociedade, softwares e outras manifestações regionais”.



**Arquitetura e Urbanismo** e **Designer** são profissões que se completam, mas que não se confundem. Aquela está vocacionada para conceber e criar o espaço físico suscetível de ocupação humana; esta está vocacionada para promover o preenchimento do espaço de ocupação humana com produtos e utilidades e para atender às necessidades das pessoas com bens e acessórios que gerem conforto e satisfação.

Postas essas considerações, é possível afirmar a constitucionalidade das normas impugnadas também pelo fato de que elas guardam harmonia com as normas reguladoras do ensino superior, especialmente em face da Lei nº 9.394, de 1996, e das Resoluções CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, e nº 2, de 17 de junho de 2010.

### **II.3 - Aspectos conclusivos sobre a constitucionalidade das normas impugnadas**

#### **II.3.1 - Da constitucionalidade do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.378**

As diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação orientam os objetivos, características e duração dos cursos de graduação, em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996.

Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo, e que o *caput* do art. 3º impugnado prevê que serão definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais, estão compreendidos dentre os objetivos desse curso de graduação.

Destarte, os campos de atuação constituem consequência das competências e habilidades que a formação profissional nos cursos de graduação deverá proporcionar aos egressos de cada curso.

No caso dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, as diretrizes curriculares nacionais, fixadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, estabelecem um conjunto de competências e habilidades que a formação profissional deverá proporcionar aos egressos, de modo a lhes preparar para a atividade profissional. Essas competências e habilidades é que proporcionam a qualificação técnica para o trabalho profissional.

#### **III.3.2 - Da constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378**



Na medida em que a Lei nº 9.394 confere ao Conselho Nacional de Educação (CNE) competência para estabelecer as diretrizes curriculares nacionais das diversas graduações, e, tendo o CNE – no caso da graduação em Arquitetura e Urbanismo – fixado essas diretrizes por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, a competência que o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378 confere ao CAU/BR nada mais é do que a de aplicação da Lei de Diretrizes e Bases ao caso concreto.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378, ao dispor que o CAU/BR deverá **especificar** “as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”, estabelecendo, ainda, que tal será feito atentando para o disposto no *caput* desse artigo, afasta a pretensão da Requerente de confundir a competência de **especificar** com **delegação legislativa**. Conforme aduzido mais acima, a competência de especificar tem o sentido de enumerar, relacionar, descrever, o que não se confunde com criar áreas de atuação, eis que estas decorrem dos campos de atuação contidos nas diretrizes curriculares nacionais.

Sob o aspecto formal não há que se falar, então, em delegação legislativa ao CAU/BR pela Lei nº 12.378, de 2010.

Sob o aspecto material, a disposição do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378 está corretíssima.

Como bem pontuou a AGU em manifestação nestes autos (Informações 019/2017INUINP/CGU/AGUIRBA), “é evidente que os campos de atuação profissional devem observar as diretrizes curriculares nacionais, sob pena de se valorizar a prática profissional dissociada da teoria acadêmica.” Por conseguinte, é evidente também que as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas estão subsumidas, vinculadas, intrincadas – e por isso fundamentadas – nos campos da atuação profissional ditados pelas DCN, no caso a Resolução CNE/CES nº 2, de 2010.

### III.3.3 - Da constitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.378

Nenhum vício de inconstitucionalidade macula o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.378. Ao contrário, a aderência com a disposição constitucional do inciso XIII do art. 5º é total.

Prevendo o inciso XIII do art. 5º da Constituição que a liberdade de exercício profissional é dependente das “qualificações profissionais que a lei estabelecer”, a norma do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.378 vem no sentido de ampliar essa liberdade.



Ora, se nenhuma atividade poderá ser designada como privativa de uma profissão (e, por conseguinte, vedada a outras), salvo se atendido o requisito adicional da norma impugnada (que limita como privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente), fica patente a ampliação da liberdade do exercício profissional, e não sua mitigação.

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, porquanto referida norma faz é ampliar a garantia prevista na Constituição.

### **III.3.4 - Da ausência de inconstitucionalidade na Resolução CAU/BR nº 51**

A inexistência de vícios de inconstitucionalidade nas disposições impugnadas da Lei nº 12.378 afasta, de plano, até a possibilidade de que a Resolução nº 51, do CAU/BR, padecesse de vícios da espécie. Sendo a norma do CAU/BR aplicação direta das disposições impugnadas da Lei nº 12.378, quando muito poderia padecer de vício de ilegalidade, nos termos ventilados pela AGU nas Informações 019/2017INUIPN/CGU/AGUIRBA, *verbis*:

Por fim, verificada a ausência de ofensa constitucional nas normas questionadas, tem-se que qualquer oposição à Resolução CAU/BR nº 51/2013 deverá ser manejada em ação própria, posto envolver questão atinente à legalidade da norma, inviável, portanto, de ser tratada mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Todavia, e aqui em homenagem à argumentação, devem-se afastar também os alegados vícios de inconstitucionalidade que a Requerente atribui à Resolução CAU/BR nº 51.

As únicas disposições da Resolução CAU/BR nº 51 com alguma aderência com a profissão de Designer são as seguintes:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

.....  
II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

a) projeto de arquitetura de interiores;



- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
  - c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
  - d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;
  - e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;
- .....

Em que pese alguma proximidade tênue das áreas de atuação entre arquitetos e urbanistas e designers nas atividades que envolvem os ambientes interiores, é certo que as atividades descritas no art. 2º, inciso II da Resolução CAU/BR nº 51 não se confundem com as atividades do profissional de Design.

As áreas de atuação privativas descritas no Inciso II acima estão relacionadas “**à concepção, à organização e à construção do espaço interior ...**” referidas no art. 3º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 2010. Logo, constituem áreas de atuação próprias dos arquitetos e urbanistas em face das características do curso de graduação – aderência às diretrizes curriculares nacionais.

A **contrario sensu**, as atividades listadas no art. 2º, inciso II da Resolução CAU/BR nº 51 não estão compreendidas no universo das áreas de atuação dos profissionais de Design. A estes, conforme as disposições da Resolução CNE/CES nº 5, de 2004, cabe a “**aptidão para produzir projetos que envolvam sistemas de informações visuais, artísticas, estéticas culturais e tecnológicas**” (art. 3º), envolvendo “conhecimento do setor produtivo de sua especialização, revelando sólida visão setorial, relacionado ao mercado, materiais, processos produtivos e tecnologias abrangendo mobiliário, confecção, calçados, joias, cerâmicas, embalagens, artefatos de qualquer natureza, traços culturais da sociedade, softwares e outras manifestações regionais” (art. 4º, VI).

É fato, portanto, que as áreas de atuação privativas listadas no art. 2º, inciso II da Resolução CAU/BR nº 51 não se confundem, em nada, com os campos de atuação dos designers.

Logo, ainda que nem haja espaço para nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade se examinar, em relação à Resolução CAU/BR nº 51, a alegação de vício em face da Constituição, superada que seja essa barreira, ainda assim a norma editada pelo CAU/BR não padecerá do vício apontado, eis que não interfere na liberdade de exercício profissional vindicada pelos designers.



Por todo o exposto, o CAU/BR requer a Vossa Excelência:

- i) a sua admissão neste feito, como ***amicus curiae***;
- ii) o julgamento pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Respeitosamente.

Brasília, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente - ICP Brasil)

**CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS**

Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica

Advogado – OAB/DF 7924